



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA  
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,  
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA  
REPUBLICA**

**Ofício n.º 358/XIII/1.ª – CACDLG /2016**

**Data: 11-05-2016**

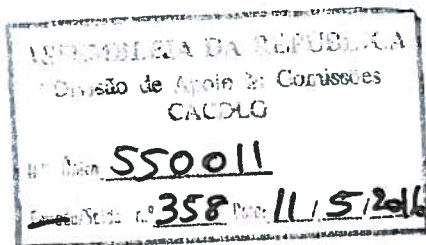
**ASSUNTO: Parecer do Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.ª (PS).**

Para os devidos efeitos, junto se envia parecer relativo ao Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) – “Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais”, tendo as respetivas partes I e III sido aprovadas por unanimidade, verificando-se a ausência do PEV, na reunião de 11 de maio de 2016 da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

**O PRESIDENTE DA COMISSÃO**

**(Bacelar de Vasconcelos)**





**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS,  
LIBERDADES E GARANTIAS**

**PARECER**

**Projeto de Lei n.º 164/XIII/1ª (Partido Socialista) – «Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais»**

**I. Nota introdutória**

O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, através de nove Deputados/as, apresentou à Assembleia da República, em 19 de abril de 2016, o Projeto de Lei n.º 164/XIII/1ª – “Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais”.

Esta apresentação foi efetuada nos termos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 156.º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República, reunindo os requisitos formais previstos no artigo 124.º desse mesmo Regimento.

Por despacho de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, datado de 20 de abril de 2016, esta iniciativa legislativa baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias para ser emitido o parecer respetivo.



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

### II. Conteúdos e motivação do projeto

O Projeto de Lei em apreço visa alterar oito artigos do Código Civil e aditar três novos artigos, consagrando um regime jurídico próprio para os animais que assenta no reconhecimento da sua natureza de seres vivos sensíveis.

Os proponentes consideram que *“é cada vez maior o consenso, pelo menos parcial, em relação à necessidade de dotar os animais não-humanos de um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos, quer face às coisas inanimadas. É precisamente esse primeiro passo decisivo e pacífico que a presente iniciativa pretende assegurar”* (v. exposição de motivos).

Estribando-se nas evoluções registadas a este respeito no direito Comparado e também em deliberações de diversas organizações internacionais relevantes, os proponentes identificam como objeto deste seu Projeto de Lei proceder *“à clarificação de que os animais não devem ser reconduzidos ao estatuto jurídico de coisas, reconhecendo que são seres vivos dotados de sensibilidade, (...) modificando em conformidade outras disposições do Código Civil e alguma da sua arrumação sistemática”* (idem).

São, em concreto, propostas as seguintes alterações:

1. Alteração da denominação do Subtítulo II do título II do Livro I (“Das coisas e dos animais) e da Secção II do Capítulo II do Título II do Livro III (“Da ocupação de coisas e animais”).
2. Alterações aos artigos 1302º, 1305º, 1318º e 1323º: procede-se a ligeiras alterações de redação que concretizam a subtração dos animais da disciplina geral do Código para as coisas e fixam um regime próprio para os animais.
3. Alteração ao artigo 1321º: Substituição da terminologia (de “animais ferozes fugidos” para “animais perigosos fugidos”) e condicionamento das medidas adequadas a afastar a agressão ou o perigo aos regimes de legítima defesa ou de estado de necessidade (artigos 337º e 339º).



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4. Alteração dos artigos 1733º, 1775º e 1793º: Em matéria de relações patrimoniais entre os cônjuges, estipula-se que os animais de companhia não integram a comunhão geral de bens e que, em caso de divórcio por mútuo acordo, há lugar à regulação do destino dos animais de companhia, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal.
5. Aditamento dos artigos 202º-A, 493º-A e 1305º-A: Além da fixação de um conceito de animais (“seres vivos dotados de sensibilidade”), estipulam-se regras próprias para a definição do montante indemnizatório em caso de morte ou lesão de animal de companhia e os deveres do proprietário dos animais no que concerne ao seu bem-estar e a necessidade de respeito por estes da legislação especial aplicável à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, criação, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis. Clarifica-se, enfim, que o direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento, ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte, ressalvada a legislação especial existente.

É proposto que estas alterações entrem em vigor «*no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação*» (artigo 5º).

### III. Antecedentes

Constitui antecedente relevante desta iniciativa legislativa o Projeto de Lei n.º 173/XII (Partido Socialista), que altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais. Esse Projeto foi apresentado aquando da entrega na Assembleia da república da Petição n.º 80/XII/1ª (Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e conseqüentemente a imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas



## ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

móveis) apresentada pela Associação Portuguesa de Direitos dos Animais e do Ambiente (APDAA), a 10 de janeiro de 2012, e subscrita por 12.393 signatários. Essa iniciativa legislativa do Partido Socialista caducou a 22 de outubro de 2015.

### **IV. Opinião do Deputado Relator**

O signatário do presente relatório entende, neste parecer, não manifestar a sua opinião pessoal sobre o Projeto de Lei n.º 209/XIII/1ª (Partido Socialista), sendo que a mesma é, de resto, de “*elaboração facultativa*” nos termos do n.º 3 do artigo 137º do Regimento da Assembleia da República.

### **V. Conclusões**

1. O Grupo Parlamentar do Partido Socialista, através de nove Deputados/as, apresentou à Assembleia da República, em 19 de abril de 2016, o Projeto de Lei n.º 164/XIII/1ª – “Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais”.
2. O Projeto de Lei em apreço visa alterar oito artigos do Código Civil e aditar três novos artigos, consagrando um regime jurídico próprio para os animais que assenta no reconhecimento da sua natureza de seres vivos sensíveis.
3. Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer que o Projeto de Lei n.º 173/XIII/1ª (Partido Pessoas-Animais-Natureza) reúne os requisitos constitucionais e regimentais para ser discutido e votado em plenário.

### **VI. Anexo**



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**

Anexa-se a nota técnica elaborada pelos serviços de apoio à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, ao abrigo do disposto no artigo 131º do Regimento da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 9 de maio de 2016

O Deputado Relator

(José Manuel Pureza)

O Presidente da Comissão

(Pedro Bacelar de Vasconcelos)

## Projeto de Lei n.º 164/XIII/1.ª (PS) – Altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais

Data de admissão: 19 de abril de 2016

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

### Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Consultas e contributos
- VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

## I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa

A presente iniciativa pretende alterar o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico próprio dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade. De acordo com os proponentes “é cada vez maior o consenso, pelo menos parcial, em relação à necessidade de dotar os animais não-humanos de um estatuto jurídico que reconheça as suas diferenças e natureza, quer face aos humanos, quer face às coisas inanimadas”.

Assim, pretende proceder à clarificação de que os animais não devem ser reconduzidos ao estatuto jurídico das coisas, reconhecendo que são seres vivos dotados de sensibilidade, salvaguardando-se os casos de aplicação subsidiária por ausência de legislação especial de proteção, modificando em conformidade outras disposições do Código Civil e alguma da sua arrumação sistemática.

Propõe-se alterar os artigos [1302.º](#), [1305.º](#), [1318.º](#), [1321.º](#), [1323.º](#), [1733.º](#), [1775.º](#) e [1793.º](#) do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966, e sucessivas alterações.

Código Civil	PJL 164/XIII/1.ª (PS)
<p><b>Artigo 1302.º</b> <b>Objeto do direito de propriedade</b> Só as coisas corpóreas, móveis ou imóveis, podem ser objeto do direito de propriedade regulado neste código.</p>	<p><b>Artigo 1302.º</b> (...) 1 - [Anterior corpo do artigo] a) (...)</p> <p>2 – Podem ainda ser objeto de direito de propriedade os animais, nos termos regulados neste Código e em legislação especial.</p>
<p><b>Artigo 1305.º</b> <b>Conteúdo do direito de propriedade</b> O proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas que lhe pertencem, dentro dos limites da lei e com observância das restrições por ela impostas.</p>	<p><b>Artigo 1305.º</b> (...) Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, o proprietário goza de modo pleno e exclusivo dos direitos de uso, fruição e disposição das coisas e animais que lhe pertencem, dentro dos limites da lei</p>



	e com observância das restrições por ela impostas.
<p><b>Artigo 1318.º</b> <b>Coisas suscetíveis de ocupação</b></p> <p>Podem ser adquiridos por ocupação os animais e outras coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.</p>	<p><b>Artigo 1318.º</b> <b>Suscetibilidade de ocupação</b></p> <p>Podem ser adquiridos por ocupação os animais e as coisas móveis que nunca tiveram dono, ou foram abandonados, perdidos ou escondidos pelos seus proprietários, salvas as restrições dos artigos seguintes.</p>
<p><b>Artigo 1321.º</b> <b>(Animais ferozes fugidos)</b></p> <p>Os animais ferozes e maléficos que se evadirem da clausura em que seu dono os tiver podem ser destruídos ou ocupados livremente por qualquer pessoa que os encontre.</p>	<p><b>1321.º</b> <b>Animais perigosos fugidos</b></p> <p>Os animais que se evadirem da clausura em que o seu dono os tiver, e representem perigo contra pessoa ou património, podem ser objeto das medidas adequadas a afastar a agressão ou o perigo, nos termos dos artigos 337.º e 339.º.</p>
<p><b>Artigo 1323.º</b> <b>(Animais e coisas móveis perdidas)</b></p> <p>1. Aquele que encontrar animal ou outra coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado; se não souber a quem pertence, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao valor da coisa e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.</p> <p>2. Anunciado o achado, o achador faz sua a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso.</p> <p>3. Restituída a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prémio dependente do valor do achado, no momento da entrega, calculado pela forma seguinte: até ao valor de (euro) 4,99, 10%; sobre o excedente desse valor até (euro) 24,94, 5%; sobre o restante, 2,5%.</p> <p>4. O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração da coisa,</p>	<p><b>Artigo 1323.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 – Aquele que encontrar animal ou coisa móvel perdida e souber a quem pertence deve restituir o animal ou a coisa a seu dono, ou avisar este do achado.</p> <p>2 - Se não souber a quem pertence o animal ou coisa móvel encontrados, deve anunciar o achado pelo modo mais conveniente, atendendo ao seu valor e às possibilidades locais, ou avisar as autoridades, observando os usos da terra, sempre que os haja.</p> <p>3 – Anunciado o achado, o achador faz seu o animal ou a coisa perdida, se não for reclamada pelo dono dentro do prazo de um ano, a contar do anúncio ou aviso.</p> <p>4 – Restituído o animal ou a coisa, o achador tem direito à indemnização do prejuízo havido e das despesas realizadas, bem como a um prémio</p>

<p>senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.</p>	<p>correspondente a 5% do valor do achado, no momento da entrega. 5 – O achador goza do direito de retenção e não responde, no caso de perda ou deterioração do animal ou da coisa, senão havendo da sua parte dolo ou culpa grave.</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1733.º</b> <b>(Bens incomunicáveis)</b></p> <p>1. São excetuados da comunhão:</p> <p>a) Os bens doados ou deixados, ainda que por conta da legítima, com a cláusula de incomunicabilidade;</p> <p>b) Os bens doados ou deixados com a cláusula de reversão ou fideicomissária, a não ser que a cláusula tenha caducado;</p> <p>c) O usufruto, o uso ou habitação, e demais direitos estritamente pessoais;</p> <p>d) As indemnizações devidas por factos verificados contra a pessoa de cada um dos cônjuges ou contra os seus bens próprios;</p> <p>e) Os seguros vencidos em favor da pessoa de cada um dos cônjuges ou para cobertura de riscos sofridos por bens próprios;</p> <p>f) Os vestidos, roupas e outros objetos de uso pessoal e exclusivo de cada um dos cônjuges, bem como os seus diplomas e a sua correspondência;</p> <p>g) As recordações de família de diminuto valor económico.</p> <p>2. A incomunicabilidade dos bens não abrange os respetivos frutos nem o valor das benfeitorias úteis.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1733.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1. São excetuados da comunhão:</p> <p>a) [...]</p> <p>b) [...]</p> <p>c) [...]</p> <p>d) [...]</p> <p>e) [...]</p> <p>f) [...]</p> <p>g) [...]</p> <p>h) Os animais de companhia.</p> <p>2. [...]</p>
<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1775.º</b> <b>Requerimento e instrução do processo na conservatória do registo civil</b></p> <p>1 - O divórcio por mútuo consentimento pode ser instaurado a todo o tempo na conservatória do registo civil, mediante requerimento assinado pelos cônjuges ou seus procuradores, acompanhado pelos documentos seguintes:</p> <p>a) Relação especificada dos bens comuns, com indicação dos respetivos valores, ou, caso os cônjuges optem por proceder à partilha daqueles bens</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1775.º</b> <b>[...]</b></p> <p>1 – [...].</p> <p>a)[...].</p>

<p>nos termos dos artigos 272.º-A a 272.º-C do Decreto-Lei n.º 324/2007, de 28 de Setembro, acordo sobre a partilha ou pedido de elaboração do mesmo;</p> <p>b) Certidão da sentença judicial que tiver regulado o exercício das responsabilidades parentais ou acordo sobre o exercício das responsabilidades parentais quando existam filhos menores e não tenha previamente havido regulação judicial;</p> <p>c) Acordo sobre a prestação de alimentos ao cônjuge que deles careça;</p> <p>d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família;</p> <p>e) Certidão da escritura da convenção antenupcial, caso tenha sido celebrada.</p> <p>2 - Caso outra coisa não resulte dos documentos apresentados, entende-se que os acordos se destinam tanto ao período da pendência do processo como ao período posterior.</p>	<p>b)[...].</p> <p>c)[...].</p> <p>d) Acordo sobre o destino da casa de morada de família e, caso existam, quanto ao destino dos animais de companhia.</p> <p>e)[...].</p> <p>2 – [...].</p>
<p style="text-align: center;"><b>ARTIGO 1793.º</b> <b>(Casa de morada da família)</b></p> <p>1. Pode o tribunal dar de arrendamento a qualquer dos cônjuges, a seu pedido, a casa de morada da família, quer esta seja comum quer própria do outro, considerando, nomeadamente, as necessidades de cada um dos cônjuges e o interesse dos filhos do casal.</p> <p>2. O arrendamento previsto no número anterior fica sujeito às regras do arrendamento para habitação, mas o tribunal pode definir as condições do contrato, ouvidos os cônjuges, e fazer caducar o arrendamento, a requerimento do senhorio, quando circunstâncias supervenientes o justifiquem.</p> <p>3 - O regime fixado, quer por homologação do acordo dos cônjuges, quer por decisão do tribunal, pode ser alterado nos termos gerais da jurisdição voluntária.</p>	<p style="text-align: center;"><b>Artigo 1793.º</b> <b>(Casa de morada de família e animais de companhia)</b></p> <p>1 – [...]</p> <p>2 – [...]</p> <p>3 – Os animais de companhia são confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal.</p> <p>4 – [Anterior n.º 3.]</p>

	<b>ADITAMENTOS</b>
	<p align="center"><b>Artigo 202.º-A</b> <b>(Animais)</b></p> <p>1 – Os animais são seres vivos dotados de sensibilidade, operando a proteção jurídica decorrente da sua natureza própria por via de legislação especial.</p> <p>2 – Aos animais são aplicadas subsidiariamente as disposições relativas às coisas, na ausência de lei especial.</p>
	<p align="center"><b>Artigo 493.º-A</b> <b>(Indemnização em caso de lesão ou morte de animal)</b></p> <p>1 – No caso de lesão de animal de companhia, é o responsável obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento, sem prejuízo de indemnização devida nos termos gerais.</p> <p>2 – A indemnização prevista no número anterior é devida mesmo que as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal.</p> <p>3 – No caso de lesão de animal de companhia de que tenha provindo a morte, a privação de importante órgão ou membro ou a afetação grave e permanente da sua capacidade de locomoção, o seu proprietário tem direito, nos termos do n.º 1 do artigo 496.º, a indemnização adequada pelo desgosto ou sofrimento moral em que tenha incorrido, em montante a ser fixado equitativamente pelo tribunal.</p>
	<p align="center"><b>Artigo 1305.º-A</b> <b>(Propriedade de animais)</b></p> <p>1 – O proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e observar, no exercício dos seus direitos, as disposições especiais relativas à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, criação, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis.</p> <p>2 – O direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de, sem motivo legítimo,</p>

	infligir dor, sofrimento, ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte.

A iniciativa contém as seguintes propostas de alteração às normas em vigor:

Regras próprias para a definição do montante indemnizatório em caso de morte ou lesão de animal de companhia;

Estipulam-se em novo artigo os deveres do proprietário dos animais no que concerne ao seu bem-estar e a necessidade de respeito por estes da legislação especial aplicável à detenção e à proteção dos animais, nomeadamente as respeitantes à identificação, licenciamento, criação, tratamento sanitário e salvaguarda de espécies em risco, sempre que exigíveis;

Esclarece-se que o direito de propriedade de um animal não contempla a possibilidade de, sem motivo legítimo, infligir dor, sofrimento, ou quaisquer outros maus-tratos que resultem em sofrimento injustificado, abandono ou morte, ressalvada a legislação especial existente;

Alteram-se ainda, em conformidade com o espírito da alteração legislativa, os preceitos relativos ao achamento de animais perdidos, bem como a terminologia constante do artigo 1321.º, abandonando o conceito de animal maléfico, desajustado ao espírito e ao conhecimento atual sobre a matéria;

Por fim, no plano das relações patrimoniais entre cônjuges, estipula-se que os animais de companhia não integram a comunhão geral de bens, determinando-se ainda a necessidade de regulação do destino dos animais de companhia em caso de divórcio, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal, e também o bem-estar do animal.

A presente iniciativa pretende aditar ao Código Civil os seguintes artigos: Artigo 202.º-A (Animais); Artigo 493.º-A (Indemnização em caso de lesão ou morte de animal) e Artigo 1305.º-A Propriedade de animais.

## II. **Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário**

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa legislativa *sub judice* é apresentada por nove Deputados do grupo parlamentar do Partido Socialista (PS), no âmbito do seu poder de iniciativa, nos termos e ao abrigo do disposto na alínea b) do artigo 156.º e no n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º, no artigo 118.º e no n.º 1 do artigo 123.º do Regimento da Assembleia da República (RAR).

A presente iniciativa toma a forma de projeto de lei, em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR, respeita os limites estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do mesmo diploma e, cumprindo os requisitos formais estabelecidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 124.º, mostra-se redigido sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos.

O presente projeto de lei foi admitido a 19/04/2016 e anunciado na sessão plenária de 20/04/2016. Por despacho de S. Exa. a Presidente da Assembleia da República, a iniciativa baixou, na generalidade, à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A sua discussão na generalidade encontra-se agendada para a sessão plenária do dia 12 de maio de 2016, em conjunto com o [Projeto de Lei n.º 171/XIII - Alteração ao Código Civil, reconhecendo os animais como seres sensíveis](#), e um projeto de lei a apresentar pelo Grupo Parlamentar do PSD (cfr. Súmula n.º 19 da Conferência de Líderes de 27 de abril).

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, alterada e republicada Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), comumente designada por “lei formulário”, possui um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, as quais são relevantes em caso de aprovação das iniciativas legislativas e que, como tal, importa assinalar.

Assim, cumpre referir que, em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, o projeto de lei em apreço tem um título que traduz sinteticamente o seu objeto, indicando que visa proceder à alteração do Código Civil para estabelecer um estatuto jurídico dos animais.

De acordo com o disposto n.º 1 do artigo 6.º da referida lei formulário, “os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”, pelo que o título deveria identificar o número da alteração ao Código Civil. No entanto, as leis que têm vindo a alterar este Código não têm identificado, no seu título, o número da alteração, por razões de segurança jurídica, pelo que parece igualmente não dever ser feita essa referência, em conformidade, aliás, com o presente título.

O projeto de lei em análise contém norma de entrada em vigor (“no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação”, estando em conformidade com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, que prevê que os atos legislativos “entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”. Todavia, considera-se que este normativo poderia ser simplificado, tendo em conta que a redação da lei deve ser o mais simples e clara possível, facilitando a vida ao intérprete e aos destinatários das normas. Esta questão poderá, no entanto, ser avaliada na apreciação na especialidade ou em sede de redação final da iniciativa.

### III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

A [Constituição da República Portuguesa](#) (CRP) dispõe, na [al. e\) do artigo 9.º](#), que são tarefas fundamentais do Estado, entre outras, “defender a natureza e o ambiente”<sup>1</sup>. No âmbito da chamada Constituição do ambiente, este fim é complementado pela consagração do “direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado” reconhecido a todos os portugueses, os quais têm “o dever de o defender” ([artigo 66.º, n.º 1](#)). Assim, de modo a que seja assegurado o “direito ao ambiente”, incumbe ao Estado, em sede de desenvolvimento sustentável, prevenir e controlar a poluição, promover a integração de objetivos ambientais nas várias políticas de âmbito sectorial e

---

<sup>1</sup> Cfr. JORGE MIRANDA, RUI MEDEIROS, *Constituição Portuguesa Anotada – Tomo I*, 2.ª ed. revista, atualizada e ampliada, Coimbra: Coimbra Editora, 2010, p. 682.

promover a educação ambiental e o respeito pelos valores do ambiente ([artigo 66.º, n.º 2, als. a\), f\) e g\) da CRP](#)).

E é neste sentido que CARLA AMADO GOMES sublinha que Portugal prossegue um modelo constitucional de *proteção direta* aos animais por via da proteção da natureza e da estabilidade ecológica<sup>2</sup> e recorda a ratificação de vários instrumentos internacionais alusivos à proteção dos animais, entre os quais a [Convenção Europeia para a proteção dos animais nos locais de criação](#) (1976), a [Convenção Europeia sobre a Proteção dos Animais em Transporte Internacional e o respetivo Protocolo adicional](#) (1968 e 1976) e a [Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia](#) (1987), que reforçam o compromisso de Portugal com a crescente proteção a conferir aos animais pela ordem internacional.

A atual situação leva a que a categorização jurídica dos animais surja no sentido de os animais serem integrados no conceito de coisa por não serem sujeitos de relações jurídicas – aplicando-se, aqui, o [artigo 202.º do Código Civil](#) – e são qualificados como coisas móveis por não se compreenderem nos exemplos de coisas imóveis previsto no [artigo 204.º do Código Civil](#) (por remissão do [artigo 205.º](#)) e também por resultar esta equiparação dos artigos [1318.º](#), que coloca os animais como “coisas suscetíveis de ocupação”, e [1323.º](#), ao respeitar a “animal e outra coisa móvel perdida”.

Importa notar que, apesar de os animais serem integrados no conceito de *res* por serem objeto de direitos, o ordenamento jurídico português tem vindo a avançar no sentido de restringir a aplicação do conceito de “coisas” em função da evolução dos tempos. Neste sentido, Pires de Lima e Antunes Varela salientam que “a noção dada neste artigo [[202.º do Código Civil](#)] é bastante mais restrita que o conceito correspondente do Código de 1867, para o qual (art.º 369.º) coisa era tudo aquilo que carecesse de personalidade”. Mais acrescentam estes autores que “a noção deste artigo 202.º também peca ainda pelo facto de as relações jurídicas poderem ter por objeto, não apenas coisas, mas também pessoas, como sucede no poder paternal e no poder tutelar”<sup>3</sup>.

<sup>2</sup> Cfr. CARLA AMADO GOMES, *Desporto e proteção dos animais: Por um pacto de não agressão*, disponível para consulta em [http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais\\_revisto.pdf](http://www.icjp.pt/sites/default/files/papers/cej-animais_revisto.pdf).

<sup>3</sup> Cfr. PIRES DE LIMA, ANTUNES VARELA, *Código Civil Anotado (artigos 1.º a 761.º)*, Vol. I, 4.ª edição revista e atualizada, Coimbra: Coimbra Editora, 1987, pp. 192 e 193.



Atualmente, em Portugal, o Código Civil não contém disposições que protejam os animais, excetuando-se o regime da parceria pecuária ([artigos 1121.º a 1128.º](#)) que tem como motivação, não o animal, antes os interesses contratuais de quem exerce o direito de propriedade sobre o mesmo. Assim, conforme já referido, a proteção do animal resulta, não de referência ou identificação expressa na lei de um estatuto específico, antes, primordialmente, da sua integração numa espécie de subdomínio do Direito do ambiente sendo-lhe aplicado, para efeitos privatísticos, o regime das coisas.

Não obstante parte da doutrina portuguesa seguir no sentido de se opor à humanização dos animais, ao mesmo tempo que refuta o atual estatuto que os reduz à condição de *res*<sup>4</sup> – havendo quem questione o reconhecimento dos animais como *tertium genus* (terceiro género entre pessoas e coisas)<sup>5</sup> –, sublinhe-se o facto de entre a doutrina nacional se encontrar quem sustente que os animais devam ser sujeitos jurídicos “tendo em conta os decisivos imperativos, de natureza ética e jurídica, que promovem a proteção animal”, uma ideia que “apresenta inegáveis vantagens ao recentrar o animal, evitando os perigosos escolhos da alternativa do *tertium genus* e, além disso, consolida a proteção jurídica que os novos direitos impõem”<sup>6</sup>.

A preocupação com a proteção e bem-estar dos animais não é uma tendência recente em Portugal, constituindo “um valor estruturante das modernas sociedades pós-industriais, quer a nível interno, quer a nível internacional”, o que, no entendimento de MENEZES CORDEIRO, obriga o Direito civil a “acompanhar a evolução dos tempos, incentivando-a ou corrigindo-a, conforme as circunstâncias”<sup>7</sup>.

No quadro nacional, além do registo da proibição de corridas de touros no século XIX<sup>8</sup>, importa recordar a constituição da [Sociedade Protetora dos Animais \(SPA\)](#), a 28 de novembro de 1875, pelo conselheiro José Silvestre Ribeiro<sup>9</sup>, que, em 1912, apresentou um documento intitulado “Apreciações e Comentários ao Projeto de Lei de Proteção aos Animais em discussão no Congresso Nacional” (*sic*) no qual constam testemunhos de personalidades influentes da sociedade civil e dos

<sup>4</sup> Cfr. JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, *op. cit.*, pp. 1094, 1100-1103; ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil: coisas...*, p. 288.

<sup>5</sup> Cfr. JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, *op. cit.*, pp. 1100.

<sup>6</sup> Enfatizando-se, a título de exemplo, a evolução do estatuto das pessoas coletivas. Cfr. JOSÉ LUÍS BONIFÁCIO RAMOS, *op. cit.*, 1102, 1103.

<sup>7</sup> Cfr. ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, *Tratado de Direito Civil: coisas...*, p. 272.

<sup>8</sup> Cfr. [Decreto de Passos Manuel de 18 de setembro de 1836](#).

<sup>9</sup> A SPA foi reconhecida como instituição de utilidade pública através da [Lei n.º 118, de 16 de março de 1914](#), tendo os estatutos da associação sido aprovados pelo alvará n.º 23/1949, emitido em 13 de junho de 1949 pelo Governo Civil de Lisboa, e publicados em [Diário da República, III Série, de 17 de maio de 1980](#).

diversos órgãos de soberania em favor da proteção dos “seres inferiores”. Mais tarde, entraria em vigor o [Decreto n.º 5:650, de 10 de maio de 1919](#) (considerando ato punível toda a violência exercida sobre animais).

Mais recentemente, podendo questionar-se a hipótese de os animais serem sujeitos e não apenas objeto de direitos, assumem particular destaque, entre legislação extravagante relacionada com animais, a [Lei n.º 92/95, de 12 de setembro](#) (proteção aos animais), alterada pela [Lei n.º 19/2002, de 31 de julho](#), e pela [Lei n.º 69/2014, de 29 de agosto](#), sendo que este último diploma, entre outros aspetos, criminaliza os maus tratos a animais de companhia.

Atualmente, encontra-se em curso um processo de recolha de assinaturas com vista à sua entrega, através de Petição, em favor da [“alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil”](#), que conta, à presente data, com 9.208 assinaturas. A 3 de fevereiro de 2011, foi entregue na Assembleia da República a [Petição n.º 138/XI/2](#), contendo 8.305 assinaturas, na qual se solicitou a alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil.

No [Relatório Final aprovado pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias](#), de 28 de setembro de 2011, concluiu-se, entre outras coisas, que “o Código Civil considera os animais como coisas móveis”, que “são vários os Países que consideram, nos respetivos Códigos Cíveis, que os animais não são coisas” e que “a alteração do estatuto jurídico dos animais no Código Civil, de modo a que estes deixem de ser considerados coisas, é uma pretensão que só pode ser resolvida por via legislativa”, motivo pelo qual “impõe-se, por isso, que esta questão seja ponderada pelas entidades que dispõem de poder de iniciativa legislativa”.

### ***Antecedentes parlamentares***

Relativamente ao tema em apreço destaca-se o [Projeto de Lei n.º 173/XII \(PS\)](#), que altera o Código Civil, estabelecendo um estatuto jurídico dos animais, propondo-se, para este fim, o aditamento e a introdução de alterações ao diploma em apreço. Esta iniciativa teve origem na [Petição n.º 80/XII/1](#) (Cumprimento do artigo 13.º do Tratado de Lisboa, que Portugal assinou e ratificou, e consequente a imediata alteração dos Códigos Civil e Penal, na parte respeitante aos animais, seres sencientes, e não coisas móveis) apresentada pela [Associação Portuguesa de Direitos dos Animais e do](#)

[Ambiente \(APDAA\)](#), a 10 de janeiro de 2012, e [subscrita por 12.393 signatários](#). A iniciativa legislativa apresentada pelo Partido Socialista, admitida a 16 de fevereiro de 2012, caducou a 22 de outubro de 2015.

- **Enquadramento doutrinário/bibliográfico**

### **Bibliografia específica**

ARAÚJO, Fernando - **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003. 379 p. ISBN 972-40-1941-1. Cota: 28.26 - 834/2003

Resumo: O autor apresenta uma abordagem aprofundada da temática dos direitos dos animais, debruçando-se sobre várias questões como: a humanidade do respeito, as questões da alma, a questão de se os animais podem sofrer e se devem sofrer, o progresso das ciências e o problema da experimentação, a biodiversidade e as espécies ameaçadas e o desafio de uma bioética “descentrada”.

BORGES, Paulo - A questão dos direitos dos animais para uma genealogia e fundamentação filosóficas. In **A pessoa, a coisa, o facto no Código Civil**. ISBN 978-972-749-213-8. Porto: Almeida e Leitão, 2010. P. 227-251. Cota: 12.06.2 - 100/2012

Resumo: O autor procede a uma análise explicativa histórico-filosófica da forma como encaramos os animais, que designa como “antropocentrismo europeu-ocidental”, na medida em que se entende que o homem é o centro e dono do mundo e a natureza e os seres vivos e sencientes são reduzidos a objetos desprovidos de valor intrínseco, o que implica que os animais foram pensados em função do homem. Considera que em Portugal ainda não existe reconhecimento jurídico dos direitos dos animais e defende que se deve seguir o rumo de um novo paradigma “ (...) que reconheça que as agressões aos animais e à natureza (...) são também agressões da humanidade a si mesma (...)”.

CONFERÊNCIA ANIMAIS: DEVERES E DIREITOS, LISBOA, 2014 – **Animais** [Em linha]: **deveres e direitos**. Coord. Maria Luísa Duarte e Carla Amado Gomes. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas, 2015. [Consult. 22 abr. 2016]. Disponível em WWW:<URL: [http://arnet/sites/dsdc/BIB/BIBArquivo/m/2016/animais\\_deveres\\_direitos.pdf](http://arnet/sites/dsdc/BIB/BIBArquivo/m/2016/animais_deveres_direitos.pdf)>.

Resumo: Nesta obra, são apresentadas algumas considerações jurídicas relativamente à aplicação efetiva da Lei n.º 69/2014, com destaque para a questão da proteção dos animais.

Decorrido pouco mais de um mês após a entrada em vigor desta nova lei, os números avançados pela comunicação social dão conta de uma inquietante realidade de desrespeito pelos animais a que importa por cobro e confirmam uma consciência social de desvalorização dessas condutas. Sublinha-se a necessidade de os académicos e operadores judiciais providenciarem meios e procedimentos com vista à aplicação efetiva dos dois novos tipos de crime, sem esquecer a denúncia das insuficiências ou dificuldades daí resultantes, numa perspetiva *de jure constituendo*.

PORTUGAL. LEIS, DECRETOS, etc. - **Regime jurídico dos animais de companhia**. Coimbra: Almedina, 2004. 208 p. ISBN 972-40-2232-3. Cota: 498/2004

Resumo: A presente publicação apresenta, de forma sistematizada, a legislação básica atinente à detenção de animais de companhia, nomeadamente a respeitante aos seus direitos e aquela que define e regulamenta os deveres que recaem sobre os seus donos, criadores e comerciantes. Contém, entre outra legislação, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, A Convenção Europeia para a Proteção dos Animais de Companhia, além de jurisprudência e um estudo de caso.

RAMOS, José Luís Bonifácio – *O animal: coisa ou tertium genus?*. **O Direito**. Coimbra. ISSN 0873-4372. A. 141, n.º V (2009), p. 1071-1104. Cota: RP-270

Resumo: O autor sublinha que a problemática da configuração e classificação do animal ganhou acrescida importância recentemente, tendo em conta a autonomização do Direito dos Animais e a controvérsia, no âmbito do Direito Civil, quanto a saber se devemos continuar a prefigurar o animal como coisa, ou se ao invés, o devemos integrar numa outra classificação ligada ao objeto de direitos, ou quiçá, ao próprio direito.

Na opinião do autor, o animal deve deixar de ser identificado como coisa e até, de um modo geral, como objeto de direitos. Recusa ainda a qualificação deste como *res nullius*.

Considera urgente rever diversos preceitos do Código Civil português, nomeadamente os artigos relativos aos modos de aquisição de coisas móveis corpóreas, os atinentes à noção de coisa em sentido jurídico e outros relativos à venda de animais. Defende ainda a revisão da Constituição em Portugal, à semelhança do que sucedeu na Alemanha, de modo a incluir no texto da Lei Fundamental, uma norma que promova a coerência do imperativo protetor do animal, sob pena de inovarmos no Código Civil mas continuarmos presos a atavismos ancestrais no Direito Administrativo ou no Direito Penal.

VALENTINI, Laura - Canine justice: an associative account. **Political studies**. Oxford. ISSN 0032-3217. Vol. 62, nº 1 (Mar. 2014), p. 37-52. Cota: RE-164

Resumo: Neste artigo somos questionados sobre o que devemos aos animais não humanos, a partir da perspetiva duma justiça popular e associativa. Abordando a situação dos cães em particular, sugere-se que é justo que os interesses destes animais sejam tidos em conta quando se legisla e se adotam políticas públicas. Além da preocupação com o estatuto moral dos cães domésticos, este artigo coloca também questões sobre os direitos dos animais e a noção de justiça associativa.

A autora argumenta que, se alguém acredita que certos animais não-humanos são objeto de preocupação moral e que a justiça se aplica sempre em relação aos seres que cooperam com o homem (desde que se trate de objetos de preocupação moral), então, deve-se conceder que aos cães domésticos é devida justiça da mesma forma que aos nossos concidadãos humanos.

- **Enquadramento internacional**

### **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Alemanha, Áustria, França, Reino Unido e Suíça.

15

### **ALEMANHA**

A Alemanha é, conjuntamente com a Áustria e a Suíça, um dos países europeus que já contempla os direitos dos animais na sua [Constituição](#), ao incluir um artigo 20-A sobre proteção dos fundamentos naturais da vida e dos animais, em que determina como responsabilidade do Estado a proteção das “*natural foundations of life and animals*”.

A essa disposição junta-se uma alteração no [Código civil Alemão - BGB](#), que reconhece, no artigo 90-A que os animais não são coisas, sendo protegidos por legislação especial. Para além desta alteração, o artigo 903.º refere explicitamente que o proprietário de um animal deve tomar todas as precauções para a sua proteção, e no artigo 251.º é determinada a obrigação de indemnização de despesas resultantes de tratamento veterinário em caso de dano. Por último, o artigo 960.º refere-se à propriedade de animais selvagens em liberdade e em zoos.

Também o Código do Processo Civil (*Zivilprozessordnung* – [ZPO](#)) determina, no seu [§765-A](#), que o tribunal de execução tem de dar respeito à responsabilidade do homem pelo animal nas considerações que tiver de fazer, esclarecendo no [§811-C](#) que os animais criados na esfera doméstica não são suscetíveis de penhora.

Em termos de legislação avulsa, a primeira lei de proteção dos animais alemã remonta a 1933. Hoje em dia, vigora a [Tierschutzgesetz](#) de 1972, alterada pela última vez em 2010, cujo objeto consiste em proteger as vidas e o bem-estar dos animais, reconhecendo a responsabilidade dos seres humanos pelos animais, enquanto criaturas semelhantes (artigo 1.º). A segunda parte do artigo 1.º determina que ninguém pode infligir dor, sofrimento ou dano aos animais sem ter justificação atendível para isso. A lei regula os aspetos relativos à detenção, abate, criação e ensino, comércio e importação de animais, bem como a realização de intervenções e investigação em animais.

## ÁUSTRIA

A Áustria foi pioneira ao nível do direito civil, aprovando a 1 de Março de 1988 a Lei federal sobre o estatuto jurídico do animal no direito civil, o que lhe permite possuir uma legislação de defesa dos direitos dos animais muito avançada, fruto de uma grande intervenção de ativistas e organização de defesa dos animais, como se pode ver pelo seu [historial](#).

Sendo dos poucos países europeus que deixou de considerar os animais como coisas, nomeadamente no [artigo 285a](#) do *Allgemeines Bürgerliches Gesetzbuch, ABGB* (Código Civil Austríaco), em que os animais não são considerados coisas, sendo protegidos por legislação especial, estipulando ainda, no seu [artigo 1332a](#) que “*no caso de um animal ser ferido, são reembolsáveis as despesas efetivas com o seu tratamento mesmo que excedam o valor do animal, na medida em que um dono de animal, colocado na situação do lesado, também tivesse realizado essas despesas*”.

O [Animal Protection Act](#), aprovado em [2005](#), contém disposições relativas a proteção de animais, proibição de maus tratos, proibição de intervenções cirúrgicas não necessárias (incluindo por exemplo cortes de orelhas e cauda em cães de raça, remoção das cordas vocais, etc.), experiências em animais, obrigação de prestação de cuidados médicos, transporte de animais, animais selvagens, matadouros, e ainda introduzindo a noção de representantes legais (artigo 41.º) dos animais.

## FRANÇA

O [Código Civil Francês](#) também regista uma alteração da conceção jus civilística dos animais, nomeadamente na alteração aprovada em 2015, com a introdução do [artigo 515-14](#), que determina que “*Les animaux sont des êtres vivants doués de sensibilité. Sous réserve des lois qui les protègent, les animaux sont soumis au régime des biens*”.

A proteção legal relativa a animais encontra-se dispersa no Código Penal, Código Rural, Código Civil (já referenciado), Código da Saúde Pública, Código das Coletividades e Código da Estrada, a saber :

- Penas contra a crueldade em animais - Código Penal Art. [521-1](#), [R. 511-1](#) e [R.653.1](#) ;
- Circulação de animais - Código da Estrada, Art. [R.412-44](#);
- Controlo sanitário - Código Rural, Art. L. [223-1](#), Art. [232-21](#);
- Disposições relativas a animais perigosos - Código Rural, Art. [L. 211-11 et s.](#) et [R. 211-4 et s.](#);
- Proteção de animais - Código Rural, Art. [L214-6](#).

## REINO UNIDO

O Reino Unido possui o *Department for Environment, Food and Rural Affairs* (Defra), responsável pela política governamental sobre animais, entre outras matérias. No seu [website](#) é possível encontrar legislação, códigos de conduta e guias sobre o assunto.

O [Animal Welfare Act, 2006](#) aplica-se a todos os vertebrados, constituindo qualquer pessoa maior de 16 anos como responsável pelo seu bem-estar. O diploma prevê:

- a) A prevenção de danos, aí incluindo o sofrimento desnecessário (infligido pelo próprio ou por terceiros, sem que a pessoa tome qualquer medida), questões relacionadas com a mutilação (que a Autoridade Nacional deve regulamentar), proibição de lutas entre animais;
- b) A promoção do bem-estar, entendido como o dever de o responsável pelo animal lhe garantir um ambiente e dieta adequados, proteção da saúde e exibição de padrões normais de comportamento.

É ainda criminalizada a venda de animais a menores de 16 anos, estabelecida a forma de licenciamento e registo e determinado que as autoridades devem estabelecer códigos de conduta.

Na página do Defra, encontram-se os seguintes Códigos de conduta:

- [Code of practice for the welfare of dogs](#);
- [Code of practice for the welfare of cats](#);
- [Code of Practice for the Welfare of Horses, Ponies, Donkeys and their Hybrids](#);
- [Code of Practice for the Welfare of Privately Kept Non-Human Primates](#).

## SUIÇA

A Suíça reconhece, no [artigo 80.º](#) da sua [Constituição](#), a proteção dos animais, nomeadamente:

- A guarda dos animais e a forma de os tratar;
- A experimentação animal e os danos à integridade dos animais vivos;
- A utilização dos animais;
- A importação de animais e de produtos de origem animal;
- O comércio e transporte de animais;
- O abate de animais.

A aplicação das disposições federais incumbe aos cantões, na medida em que ela não está reservada por lei à Confederação.

18

Para além disso, a Constituição prescreve disposições ([artigo 120.º](#)) sobre o uso de material reprodutivo e genético de animais, plantas e outros organismos, respeitando a integridade dos organismos vivos e segurança das pessoas, animais e ao meio ambiente e protegendo a diversidade genética de espécies vegetais e animais.

Também neste país os animais deixaram de ser considerados coisas, por alteração do [Código Civil](#), em 2002, nomeadamente no seu artigo 641.º que assim o refere explicitamente. De igual forma, é salvaguardado o bem-estar do animal em caso de partilha de bens patrimoniais (artigo 651.º-a), devendo o tribunal decidir de acordo com esse preceito. Por sua vez, o [Código das Execuções](#) determina, no n.º 1 do seu artigo 43.º, que os donos ou seus familiares têm direito a indemnização pelo valor adequado no caso de sofrimento ou mesmo morte do animal.

Este país tem, aliás, preceitos meramente em favor do animal, determinando no direito das sucessões, que “*sendo um animal beneficiário de uma disposição mortis causa, esta disposição considera-se como ónus de cuidar do animal*” (artigo 482.º do Código Civil).



## Outros países

### NOVA ZELÂNDIA

O ordenamento jurídico neozelandês dispõe de uma lei de bem-estar animal, o [Animal Welfare Act 1999, de 14 de outubro](#). Neste sentido, a 5 de maio de 2015, o Parlamento aprovou, por unanimidade, a iniciativa legislativa com vista à introdução de alterações ao regime em vigor, entrando, assim, em vigor, o [Animal Welfare Amendment Act \(no. 2\) 2015](#).

Com a recente revisão da lei, os animais passaram, desde logo, a ser reconhecidos como seres sencientes ([artigo 4.º](#)), que sentem dor e angústia, o que constitui um reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. Esta expressão não era estranha na Nova Zelândia, uma vez que já se encontrava prevista na Estratégia de Bem-Estar Animal da Nova Zelândia ([New Zealand Animal Welfare Strategy](#)). Quem tem animais em sua posse ou tem algum deles a seu cargo tem o dever de garantir o bem-estar dos animais e de assegurar tratamento que alivie o sofrimento desnecessário (o [artigo 12.º](#) eliminou a expressão “quando possível” do [artigo 11.º](#) da *Animal Welfare Act* 1999)

O mesmo diploma veio a rever, no [artigo 7.º](#), a noção de “necessidades físicas, de saúde e comportamentais” ([physical, health, and behavioural needs](#)), consistindo as mesmas, relativamente a animais, em (i) alimentação adequada e suficiente, (ii) água adequada e suficiente, (iii) abrigo adequado, (iv) oportunidade para exibir padrões comportamentais normais, (v) tratamento físico de maneira a reduzir a probabilidade de verificação de dor ou sofrimento desnecessários ou injustificados e (vi) proteção e realização de um diagnóstico rápido contra lesões ou doenças.

Finalmente, são ainda introduzidas alterações ao Comité Consultivo Nacional sobre o Bem-Estar Animal (*National Animal Welfare Advisory Committee*) e ao Comité Consultivo Nacional sobre Ética Animal (*National Animal Ethics Advisory Committee*). Recorde-se que estes órgãos funcionam diretamente na dependência do Ministro da tutela do bem-estar animal ([artigos 56.º a 61.º do Animal Welfare Act 1999](#)) e questões éticas e condutas relacionadas com investigação, testes e ensino ([artigos 62.º a 67.º](#)).

## Organizações internacionais

A [Declaração Universal dos Direitos do Animal](#) foi adotada pela Liga Internacional dos Direitos do Animal e pelas Ligas Nacionais filiadas após a terceira reunião sobre os direitos do animal, celebrados em Londres nos dias 21 a 23 de Setembro de 1977.

A declaração proclamada em 15 de Outubro de 1978 pela Liga Internacional, Ligas Nacionais e pelas pessoas físicas que se associam a elas e foi aprovada pela Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura (UNESCO).

No preâmbulo do instrumento em apreço consagra-se o princípio que reconhece “que todo o Animal tem direitos” e que “o desconhecimento e desrespeito desses direitos conduziram e continuam a conduzir o homem a cometer crimes contra a natureza e contra os animais”, pelo que “o respeito pelos animais, por parte do homem, está relacionado com o respeito dos homens entre eles próprios”. Mais acresce que, no artigo 2.º se determina que “todo o animal tem o direito a ser respeitado”, que “o homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar os outros animais ou de os explorar, violando esse direito” e que “todos os animais têm direito à atenção, aos cuidados e à proteção do homem”.

Além deste, são ainda direitos reconhecidos pela Declaração os seguintes:

- Direito à igualdade e à existência entre todos os animais;
- Direito à não submissão a maus tratos, atos cruéis ou ao sofrimento;
- Direito aos animais selvagens a reproduzirem-se e a viverem livres no seu ambiente natural;
- Direito aos animais que contactam com o Homem a viver e crescer ao ritmo das condições de vida próprias da sua espécie;
- Direito à longevidade natural e a não serem abandonados;
- Direito a limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, bem como a alimentação reparadora e repouso caso se tratem de animais de trabalho;
- Direito à não sujeição à experimentação animal sempre que implique sofrimento físico e psicológico;
- Direito a morte sem sofrimento, ansiedade ou dor e a nutrição, instalação e transporte adequados quando o animal seja criado para alimentação humana;
- Direito a não ser explorado para entretenimento humano;
- Direito a não ser submetido a atos de onde resulte a sua morte;
- Direito à proteção contra genocídio;
- Direito ao respeito após a morte;

- Direito a serem representados por organismos governamentais e a serem defendidos pela Lei.

#### IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

- **Iniciativas legislativas**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes sobre esta matéria as seguintes iniciativas legislativas:

- [Projeto de Lei n.º 171/XIII \(PAN\) - Alteração ao Código Civil reconhecendo os animais como seres sensíveis](#): Foi admitido em 19/04/2016 e, nessa mesma data, baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª). A discussão na generalidade deste projeto de lei encontra-se agendada, em conjunto com a iniciativa legislativa em análise, para a sessão plenária do dia 12 de maio de 2016 (cfr. Súmula n.º 19 da Conferência de Líderes de 27 de abril).

- [Projeto de Lei 173/XIII \(PAN\) - Reforça o regime sancionatório aplicável aos animais \(altera o Código Penal\)](#): Foi admitido em 19/04/2016 e, nessa mesma data, baixou na generalidade à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias (1.ª)

Sobre matéria conexa estão igualmente pendentes os seguintes projetos de lei:

- [Projeto de Lei 976/XII \(Iniciativa Legislativa de Cidadãos\) - Terceira alteração a Lei n.º 92/95, de 12 de setembro, sexta alteração ao Decreto-Lei n.º 276/2001, de 17 de outubro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 313/2003, de 17 setembro, primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 314/2003, de 17 de dezembro, primeira alteração à Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, primeira alteração à Portaria n.º 421/2004, de 24 de abril - Proíbe o abate indiscriminado de animais pelas câmaras municipais, institui uma política de controlo das populações de animais errantes e estabelece condições adicionais para criação e venda de animais de companhia](#): Foi admitido em 08/07/2015, foi discutido na generalidade em 11/12/2015, conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 65/XIII, tendo baixado, para nova apreciação, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)

- [Projeto de Lei 65/XIII \(PCP\) - Aprova medidas para a criação de uma rede de centros de recolha oficial de animais e para a modernização dos serviços municipais de veterinária](#): Foi admitido em 09/12/2015, foi discutido na generalidade em 11/12/2015, conjuntamente com o Projeto de Lei n.º 976/XII, tendo baixado, para nova apreciação, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território, Descentralização, Poder Local e Habitação (11.ª)
- [Projeto de Lei 172/XIII \(PAN\) - Possibilidade de Permissão de Animais em Estabelecimentos Comerciais \(altera o DL n.º 10/2015, de 16 de janeiro\)](#): Foi admitido em 19/04/2016 e, nessa mesma data, baixou na generalidade à Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas (6.ª).

- **Petições**

Consultada a base de dados do processo legislativo e da atividade parlamentar (PLC), verificou-se que se encontram pendentes as seguintes petições sobre matéria conexas com a da iniciativa legislativa em apreciação:

- [Petição n.º 58/XIII/1 - Pretendem que seja criada legislação adequada que impeça o comércio de animais em anúncios de classificados de páginas na internet](#);
- [Petição n.º 91/XIII/1 - Contra o abandono e abate dos animais da Ilha São Miguel](#).

## V. Consultas e contributos

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

A Comissão promoveu, em 21 de abril de 2016, a emissão de parecer escrito pelas seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Ordem dos Advogados e Conselho Superior do Ministério Público.

## VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

---

Em face dos elementos disponíveis, nomeadamente da exposição de motivos e do articulado da presente iniciativa, sendo a mesma aprovada, parece não resultar qualquer encargo direto com a sua aplicação.